



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-526/97)  
FF/Zb/sn

**PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

1. O prazo prescricional para a postulação de verbas rescisórias, no caso de aviso prévio, tem início com o decurso do tempo de sua duração, porque com a integração deste ao tempo de serviço, a exigibilidade das parcelas devidas só surge no momento da efetiva extinção do contrato de trabalho. 2. Embargos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-94.048/93.0, em que é embargante **JOSÉ ASSUNÇÃO MARTINS** e embargado **CIMENTO CAUE S/A**.

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal **negou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

*"Prescrição - aviso prévio - Ajuizada a Reclamação depois de decorridos mais de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, resta configurada a prescrição " (fl. 292).*

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, sustentando violência ao art. 896 da CLT. Renova a arguição de nulidade do acórdão regional. Aponta violação dos artigos 489 da CLT; 5º, II, XXXVI e XXIX, da Constituição Federal de 1988 e conflito com os Enunciados n°s 308, 182, 168 e 198 desta Corte.

Os embargos foram admitidos à fl. 315, não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do apelo. É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A egrégia Turma **não conheceu** da prefacial de nulidade do acórdão regional, entendendo que a Corte Regional fez a entrega da prestação jurisdicional de forma completa.



O Recorrente limita-se a renovar a argüição de nulidade sem, contudo, demonstrar violência ao artigo 832 da CLT.

Realmente, não há nulidade, porque a decisão recorrida regional apresenta-se devidamente fundamentada, e o simples fato de haver rejeitado os declaratórios não importa nulidade.

O artigo 896 da CLT restou intacto.

**Não conheço.**

## 2 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

O Embargante argumenta conflito com o Enunciado n° 308 do TST e artigo 7°, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Não assiste razão ao Embargante por duas razões. A primeira, porque não houve prequestionamento, pertinência do Enunciado n° 297; a segunda, porque a tese do Embargante é que conflita com o Verbete tido como contrariado.

**Não conheço.**

## 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Também no particular, não houve posicionamento da Turma a respeito da matéria.

**Não conheço.**

## 4 - PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO.

Discute-se, na hipótese, se o prazo do aviso prévio é computado no tempo de serviço para fins do cálculo de prazo prescricional.

A tese turmária é no sentido de que o período do aviso prévio não é computado para tal fim como data do término do contrato, mas sim a data do desligamento do empregado.

**Conheço** em face do aresto da SDI, transcrito à fl. 304.

## MÉRITO

Discute-se, nos autos, questão referente à projeção do aviso prévio indenizado, para efeito de se determinar o **marco inicial** do prazo prescricional do direito de pleitear, em juízo, verbas rescisórias: se da dação do aviso prévio ou do rompimento total do vínculo empregatício com o efetivo decurso do prazo do aviso.

O art. 487, § 1°, da CLT determina que o período do aviso prévio deve integrar o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Deste modo, o término do contrato de trabalho coincide com o último dia do prazo previsto para o aviso prévio, momento a partir do qual se tornam exigíveis pelo empregado as parcelas decorrentes da rescisão contratual, ocorrendo, nesta oportunidade, o início da contagem do prazo prescricional para que o empregado ingresse em juízo pleiteando verbas rescisórias.

Além do mais, o aviso prévio indenizado foi instituído como benefício para o empregado e como faculdade para o empregador, o



qual poderá exercer o seu poder potestativo no sentido de exigir o seu efetivo cumprimento pelo empregado, ou liberá-lo da prestação de serviço nesse período, não se desobrigando porém, nesta última hipótese, do pagamento do salário correspondente ao período do aviso.

Assim, também no caso do aviso prévio indenizado, aplica-se o teor do art. 487, § 1º, da CLT, prorrogando-se a rescisão do contrato de trabalho para o término do prazo do aviso prévio. Portanto, tal período integrará o tempo de serviço do empregado, o qual não pode ser prejudicado pelo exercício de uma faculdade patronal.

Desta forma, diante do exposto, verifica-se que o prazo prescricional, no caso do aviso prévio indenizado, começa a fluir a partir do seu decurso, momento em que surge para o empregado a exigibilidade do pagamento das verbas rescisórias.

**Dou provimento** aos embargos para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, quanto aos demais temas.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional, Prescrição Quinquenal e Honorários Advocatícios, mas deles conhecer no que tange ao tópico Prescrição - Cômputo do Aviso Prévio, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada quanto aos demais temas.

Brasília, 24 de fevereiro de 1997.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro no exercício eventual da  
Presidência

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**  
Subprocurador-Geral do Trabalho